

daquela Pasta sujeitou-o; todavia, à ratificação da Procuradoria-Geral, na sempre louvável tentativa de alcançar o *ótimo* na fixação dos critérios administrativos que devem nortear o Poder Público.

Entendo, com a SAD, que é de se deferir o pedido; divirjo, no entanto, dos fundamentos que instruíram dito deferimento, como, por exemplo, o de se admitir que a Lei n.º 231/75 — que só cuida de *incorporação* de chefia (evidentemente para quem não a tenha obtido antes), possibilite a figura da *revisão* de símbolo, usando-se tempo de serviço que já tenha produzido esse mesmo resultado, constituindo-se um *bis in idem* que precisamente o Estatuto quis evitar ao exigir um lapso suplementar de cinco anos.

Visando impedir que se defira, nos termos do art. 158 e parágrafo único do Estatuto, a incorporação de chefia (símbolo C-02) do ex-Estado da Guanabara a servidor que atendia ao requisito legal exigível, pois contava cinco anos suplementares antes do Decreto-lei n.º 231/75, opõem-se, em síntese (se bem deduzi ditas objeções), que:

1) — os cargos em comissão da ex-Guanabara passaram a integrar quadros suplementares de cada Secretaria, o que impediria (nada há expresso a respeito) pudessem ser adicionados os tempos anteriores e posteriores à fusão;

2) — que, por isso, a data de 15.3.75 constituiu-se no *dies ad quem* para contagem do período de exercício para os efeitos da aplicação dos arts. 157 e 158 do Decreto-lei n.º 100/69;

3) — que daí se infere mais uma vez não poder o servidor crescer ao tempo anterior em chefia, o que vier a ser prestado após 15.3.75; tampouco seria lícito somar esse exercício ao decorrente de cargo em comissão do Quadro I, para incorporar vantagem dele advinda.

Preliminarmente, o fato dos cargos em comissão da ex-Guanabara integrarem quadros suplementares de cada Secretaria não altera a essência deles, como se presumiu. Por esse único fato, não ficaram fora da incidência da lei, porque isso só poderia ocorrer se preceito legal expresso assim o dissesse; não por mera construção jurídica calcada em presunções.

Quanto às demais teses, note-se que a legislação estatutária continuou vigente após a fusão, *ex-vi* de preceito expresso no art. 35, § 2.º do Decreto-lei n.º 1, de 15.3.75. Não havendo na legislação posterior (até o surgimento do Decreto-lei n.º 231/75), qualquer norma limitando os efeitos dos arts. 157 e 158 do Estatuto, é evidente que eles produziram

efeito para o pessoal do Quadro II, de sorte a permitir o *accessio temporis* dos períodos anteriores e posteriores à fusão, até a revogação daqueles preceitos, de modo a deferir-se a *incorporação de vantagem de chefia exercida antes da fusão*, como no caso em exame.

Explico esta assertiva: é porque penso que nenhum servidor poderia crescer ao seu pagamento vantagens de comissões criadas já no novo Estado, e no Quadro I. É que essas chefias, por força do mesmo parágrafo 2.º do art. 35 do Decreto-lei n.º 1/75, nunca se disciplinaram pelo Decreto-lei n.º 100/69, e sim pela Lei Complementar n.º 20/74, pelo próprio Decreto-lei n.º 1/75 e pelo Estatuto dos funcionários da nova unidade federada.

Concluindo, não vejo como se possa negar o *accessio temporis* de períodos de chefia anteriores e posteriores a 15.3.75, desde que dita soma objetiva incorporar *vantagem de chefia do ex-Estado da Guanabara* e o tempo exigível tenha sido completado antes da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 231/75; o que não poderá ocorrer em nenhum caso (ressalvadas disposições do Estatuto do Quadro I), é a incorporação de vantagens decorrentes de comissões desse mesmo Quadro.

Finalmente, devo declarar que não tenho qualquer impedimento para opinar sobre o assunto, pois já incorporei, nos termos da legislação agora revogada, as vantagens da chefia que exerci no então Estado da Guanabara.

É o meu parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1975. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

Aprovo. A Secretaria de Estado de Administração. Em 29.XII.75. ass. Roberto Paraíso Rocha, Procurador-Geral do Estado.

ICM — EXCLUSÃO DAS COOPERATIVAS DENTRE OS CONTRIBUINTES

A Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro solicita reconsideração de decisão do Exmo. Sr. Secretário de Finanças do antigo Estado do Rio de Janeiro, decisão essa no sentido de estarem as operações por ela praticadas sujeitas ao imposto sobre circulação de mercadorias.

O assunto foi examinado com muita propriedade pelo Dr. Ricardo Lobo Torres, então Procurador-Geral da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no parecer em que se baseou o Sr. Secretário para proferir a decisão cuja reconsideração está sendo pedida.

Com efeito, antes do advento do Decreto-lei 406/68, era cabível a dúvida quanto a estarem ou não, sujeitas ao ICM as operações praticadas por cooperativas. Nessa ocasião a orientação do Supremo Tribunal Federal era no sentido de colocar as cooperativas fora do âmbito de incidência do tributo. O acórdão trazido com o pedido de reconsideração, embora se refira de passagem ao Decreto-Lei 406, cogita de hipóteses ocorridas nessa época.

Após o Decreto-lei 406/68, contudo, desapareceram as dúvidas quanto à legitimidade da incidência do ICM nas operações praticadas por cooperativas. Isso porque tal Decreto-lei, no § 1.º de seu artigo 6.º, inclui expressamente as cooperativas entre os contribuintes do imposto, ao prescrever:

“§ 1.º — Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

.....”

O artigo 23, II, da Constituição Federal prevê a incidência de ICM apenas sobre operações praticadas por comerciantes, industriais ou produtores. Todavia, ainda que se pretenda que as cooperativas não se filiarão a qualquer dessas categorias, nem por isso seria inconstitucional o dispositivo acima transcrito, já que o § 4.º do artigo 23, da Constituição Federal admite expressamente a criação por lei de outras categorias de contribuintes além das três antes referidas.

De sorte que a inclusão, pelo Decreto-lei 406/68, das cooperativas entre os contribuintes do ICM encontra tranqüilo amparo na Constituição.

A legitimidade da incidência do ICM sobre operações praticadas por cooperativas após o advento do Decreto-lei 406/68 é reconhecida também pela doutrina. De fato, ensina Fabio Fanucchi em livro de *Direito Tributário Brasileiro*, v. II, p. 105:

“CONTRIBUINTE — Em princípio (pela reforma tributária de 1965), contribuintes do ICM eram os comerciantes, os in-

dustriais ou os produtores (rurais e de outras espécies), que promovessem a saída de mercadorias. Depois, autorizada pela Constituição, a lei complementar promoveu a contribuinte inúmeras outras pessoas, inclusive o importador não comerciante, não industrial e não produtor, e o arrematante em leilão ou concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadorias importadas e apreendidas.

Também passaram a ser contribuintes:

230.1. As sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;

.....”

Cumpra assinalar finalmente, que o Decreto-lei 406/68 tem a natureza de lei complementar, pois, baixado durante o recesso do Congresso, trata de matéria reservada pela Constituição a disciplina por lei complementar. Assim sendo, não pode ser revogado por lei ordinária. De sorte que ainda que a Lei Federal 5164/71, que regula as cooperativas, contivesse alguma disposição contrária ao Decreto-lei 406/68, o que não parece acontecer, isso em nada afetaria a vigência desse Decreto-lei.

Em síntese, pois, tendo em vista que o Decreto-lei 406/68 inclui expressamente as cooperativas entre os contribuintes do ICM, opinamos no sentido do indeferimento do pedido de reconsideração acima referido.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1975. — ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI, Procurador do Estado.

ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. EMBAIXADA

1. Encaminho a V. Exa. o presente processo, à vista dos doutos pareceres de fls. 7/12 e 13/14, que sobre a tese, eruditamente se pronunciaram.
2. Pede-se a liberação do pagamento do laudêmio e dos foros, devidos pela renúncia do Estado ao direito de opção não exercido, (Art. 686 — Cod. Civil) por ocasião da venda do domínio útil à firma Tofic Nigri, Comércio, Indústria e Construções S.A., por ser o alienante pessoa de direito público internacional.